



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO NR.: 10831/000.529/90-89
SESSÃO DE : 23 DE OUTUBRO DE 1995
ACORDÃO NR. : CSRF/03-2.303
RECURSO NR. : RP/303-1.152
MATÉRIA : INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDA : TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SUJEITO PASSIVO: TETRA PARK LTDA.

Infração Administrativa ao Controle das Importações.-
Emissão da Guia da Importação previamente ao registro da DI, embora após o embarque da mercadoria no exterior e sua entrada no território nacional. Documento válido para a importação. Não tipificada a infração prevista no inciso II do art. 526 do Regulamento Aduaneiro, mas, sim, a capitulada no inciso VI do mesmo artigo. Recurso especial a que se nega provimento.

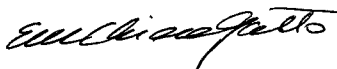
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF, em 23 de outubro de 1995.


EDISON PEREIRA RODRIGUES

- PRESIDENTE


ELIZABETH EMILIO MORAES CHIERREGATTO - RELATORA

FORMALIZADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONCALVES NUNES, MOACYR ELOY DE MEDEIROS, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, UBALDO CAMPELO NETO, JOAO HOLANDA COSTA E RO-MEU BUENO CAMARGO .



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO NR.: 10831/000.529/90-89

ACORDÃO NR. : CSRF/03-2.303

RECURSO NR. : RP/303-1.152

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA : TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: TETRA PARK LTDA.

R E L A T Ó R I O

Recorre a Fazenda Nacional da decisão proferida nos Termos do Acórdão no. 303-26.407, sessão de 10.06.91, que desclassificou do inciso II para o inciso VI do artigo 526 do Regulamento Aduaneiro a multa aplicada ao importador, por considerar que, embora o embarque da mercadoria e sua chegada ao País tenham ocorrido antes da emissão da Guia de Importação, a emissão desta antes do registro da Declaração da Importação descaracteriza importação sem guia.

Afirma a recorrente que a empresa DOW Produtos Químicos Ltda. foi autuada por ter sido constatado pela fiscalização que as GIs nos. 18-90/8038-0, de 13.02.90 e 18-90/13333-6, de 07.03.90, foram emitidas após a chegada do navio ao Porto de Santos, que ocorreu em 12.12.89.

Acrescenta que a importadora sustentou, em impugnação apresentada, que por erro de comunicação comercial importou substâncias químicas que chegaram ao Porto de Santos, sem que estivesse de posse das referidas guias e que o marco da chegada do navio ao Porto, eleito pela fiscalização, é um ato arbitrário, uma vez que o art. 432 do RA dispõe que GI deve ser apresentada por ocasião do desembarco, momento em que ela se prestará ao controle das importações. Assinalou, ainda, a autuada que, se alguma infração houve, foi aquela prevista no inciso VI do mesmo artigo.

EMULCA



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO NR.: 10831/000.529/90-89

ACORDÃO NR. : CSRF/03-2.303

Defende a peticionária que o entendimento da Egrégia Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes de que, efetivamente ocorreu apenas, na hipótese, a infração prevista no inciso VI do art. 526 do Regulamento Aduaneiro, não deve prevalecer, posto que o comunicado CADEX no.204/88, que dispõe sobre as normas que subordinam as importações, determina no item I do capítulo I que as importações brasileiras estão sujeitas à emissão de GI, PREVIAMENTE ao embarque das mercadorias no exterior, excetuando-se a relação de exclusões ali mencionadas.

Afirma que, no caso de que se trata, as mercadorias desembarcadas não se enquadram nas hipóteses de exclusão do dispositivo acima citado, sendo, portanto, obrigatória a emissão de Guias de Importação antes do embarque respectivo.

Acrescenta que, além do mais, estes produtos navegaram até o nosso país e foram descarregados, sem que a emissão das referidas guias tivesse acontecido, caracterizando-se, assim, a infração capitulada no art. 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, e não aquela capitulada no item VI do mesmo artigo, como entendeu o Egrégio Conselho.

Defende a peticionária que não houve apenas o embarque da mercadoria antes da emissão da GI, que é o caso capitulado no item VI do art. 526 do RA, mas o embarque, a entrada em território nacional e o descarregamento da mercadoria sem GI, estando consumada a importação.

Argumenta a recorrente que a determinação legal contida no art. 432 do RA, pela qual o importador deverá apresentar a licença de importação por ocasião do desembarco, não conflita com a aplicação da multa acima descrita, tratando-se, apenas, de norma operacional de controle aduaneiro de importações. *EMSA*



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO NR.: 10831/000.529/90-89
ACORDÃO NR. : CSRF/03-2.303

Prosseguindo, afirma que, se for aceito o raciocínio proposto pela autuada em se considerar a importação consumada apenas quando da apresentação da guia no despacho aduaneiro, seria difícil precisar este momento nos casos em que a guia de importação estivesse dispensada, casos estes previstos no Anexo A do comunicado CACEX no. 204 e que não seria lógica a adoção de diferentes critérios para a determinação do momento de conclusão da importação, caso a caso.

Considera que a própria empresa importadora ao pretender justificar-se nas disposições do art. 432 do RA, tentou encobrir uma falha por ela própria cometida, pois confessou no item 4 do Capítulo I de sua defesa, à folha 50, que por erro nas comunicações comerciais efetuadas com seu fornecedor no exterior, as mercadorias importadas foram embarcadas antes do prazo previsto, sem que a interessada estivesse de posse formal das licenças de importação.

A peticionária enfatiza, ainda, que não se pode concordar com a pretensão do sujeito passivo de utilizar-se do instituto da denúncia espontânea (art. 138 do CTN) pois, segundo o disposto no art. 102, parágrafo 2o., do DL 37/66, com a redação dada pelo DL 2472/88, a "denúncia espontânea exclui apenas a penalidade da natureza tributária", sendo que, no caso, a penalidade é de natureza administrativa.

Coloca, ademais, que a simples apresentação das guias não caracteriza denúncia espontânea no processo de que se trata e que, como se vê no exame das cópias das DIs anexas, o importador não se prontificou a recolher espontaneamente a exigência formulada pela fiscalização no campo 24 das DIs, solicitando a lavratura do Auto de Infração, criando, assim, o litígio fiscal.

Cita o Acórdão no. 303-25264 do mesmo 3o. Conselho de Contribuintes, o qual reforça e apóia esta posição de caracterização de multa capitulada no art. 526, II, do RA

EUA



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO NR.: 10831/000.529/90-89

ACORDÃO NR. : CSRF/03-2.303

Para finalizar, requer o reconhecimento e provimento de seu Recurso Especial, para reformar a decisão recorrida, mantendo-se a decisão monocrática que julgava procedente a ação fiscal.

Defendendo-se, o sujeito passivo apresenta suas contra-alegações ao recurso da Fazenda Nacional, afirmando que o mesmo não pode ser reconhecido por esta Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais, pois reporta-se a eventual recurso da empresa Dow Produtos Químicos Ltda, que nada tem a ver com o presente processo.

Apresenta que não há qualquer identidade entre os documentos de importação citados no Recurso Especial e aqueles em nome da importadora (DI e GI), autuada neste processo, e que as mercadorias citadas pela recorrente (epicloridrina e glicerina sintética) diferem daquelas objeto da operação de que trata este litígio.

Sendo assim, conclui, o recurso interposto é nulo de pleno direito, devendo ser mantida a decisão recorrida.

No mérito, o sujeito passivo insiste em que não há qualquer razão que justifique a reforma do decisório, pois a Guia de Importação foi emitida antes do registro da Declaração de Importação e, portanto, quando da entrada ficta no território nacional, havia aquele documento.

Pelo exposto, requer a confirmação da decisão recorrida.

E o relatório.

Eul. de Azeite

MINISTERIO DA FAZENDA
CAMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO NR.: 10831/000.529/90-89
ACORDAO NR. : CSRF/03-2.303

V O I U

Conselheira ELIZABETH EMILIO MORAES CHIEREGATTO - Relatora

Entendo que assiste razão ao sujeito passivo em que o recurso especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional não deveria ser conhecido, uma vez que o mesmo se refere a eventual recurso da empresa Dow Produtos Químicos Ltda. e diz respeito a Declaração de Importação e a mercadorias estranhas aos autos.

Ademais, citado Recurso Especial aborda matérias que não estão presentes no processo ora em pauta, como, por exemplo, as disposições contidas no art. 432 do Regulamento Aduaneiro e o instituto da denúncia espontânea.

Contudo, face ao disposto no art. 59, parágrafo 3o. do Decreto 70235/72, acrescentado pelo art. 1o. da Lei no. 8748/93, considero que a preliminar arguida pelo sujeito passivo possa ser superada, face ao julgamento referente ao mérito do litígio.

Na verdade, a empresa Tetra Park Ltda, ao ter a mercadoria que importou embarcada antes da emissão da Guia de Importação, descumpriu a norma, particularmente a Portaria Ministerial no. 152/76. Praticou, portanto, infração. Contudo, quando do registro da Declaração de Importação, data do fato gerador para efeito de cálculo do tributo em se tratando de mercadoria ingressada no país e despachada para consumo, este documento - GI - já tinha sido juntado ao despacho e exibido à fiscalização, mesmo obtido fora do prazo. Desta forma, é inquestionável a existência do mesmo.

Emulch

MINISTERIO DA FAZENDA
CAMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

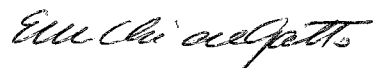
PROCESSO NR.: 10831/000.527/90-89
ACORDAO NR. : CSRF/03-2.303

O art. 526, inc. II, do RA, tipifica a infracção como "importar mercadoria do exterior sem guia de importação ou documento equivalente...". Desta forma, não há como se aplicar, na situação de que se trata, a multa prevista no citado inciso.

Pertinente, sim, à aplicação da penalidade capitulada no inciso VI do artigo 526 do Regulamento Aduaneiro.

Acolhendo integralmente as razões que fundamentaram o Acórdão recorrido, voto no sentido de negar provimento do Recurso Especial interposto.

Sala das Sessões-DF, em 23 de outubro de 1995



ELIZABETH EMILIO MORAES CHIEREGATTO - RELATORA